
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

PARECER E VOTO CEE/CEP Nº 064 /2017

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1. Interesse recursal – Trata-se de resposta à decisão da Câmara de Educação Profissional, **ainda que cautelar**, que enseja análise recursal, inclusive com a previsão de julgamento em outra instância que é o Conselho Pleno, órgão máximo do Conselho Estadual de Educação de Goiás, a quem cabe tornar definitivas as decisões da Câmara de Educação Profissional, em casos dessa natureza;
2. Cabimento – É cabível face à decisão cautelar aprovada pela Câmara de Educação Profissional;
3. Legitimidade recursal – A diretoria da Escola de Formação WAM possui legitimidade para a apresentação de recurso;
4. Inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer – Não foram observados.
5. Tempestividade – A diretoria da Escola de Formação WAM foi notificada da decisão cautelar pelo Ofício nº 459/2017, em 19/09/2017, tendo apresentado recurso em 04 de outubro de 2017, portanto de forma tempestiva.
6. Atende aos pressupostos do art. 43, § 2, do regimento interno (§ 2º O recurso deve indicar a legislação não observada na decisão recorrida e/ou fato novo que, se conhecido, poderia ter levado o Conselho Pleno ou a Câmara respectiva a adotar decisão diferente.)? Não apresentou legislação e nem fato novo que justificasse adotar decisão diferente daquela apresentada no Parecer CEE-CEP nº 060/2017, objeto deste recurso.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N° : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP N° 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP N° 061/2017

- **Notificar** os dirigentes da Mantenedora e da Escola de Formação WAM para, caso queiram, apresentar defesa escrita, no prazo máximo de quinze dias.
- **Determinar** que a não apresentação de defesa formal implicará na imediata transformação desta medida cautelar em definitiva, devendo o processo ser encaminhado ao Conselho Pleno para deliberação final.
- **Determinar** que, ao final do trâmite processual, sejam encaminhadas cópias destes autos às autoridades civis e policiais, para os devidos fins.

É o Voto.”

Inconformada, alega a recorrente em suas razões recursais:

1. Da ordem cronológica dos fatos

Que a Escola de Formação WAM foi idealizada para atuar na promoção de cursos livres a distância em todo o território nacional, nas diversas áreas do conhecimento; em específico, para promover curso técnico de transações imobiliárias – TTI para todo o Estado de Goiás, tendo buscado seu credenciamento e autorização junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, na modalidade a distância (EAD).

Que, em razão da inexperiência de seus dirigentes, contratou em 15.02.2017 a Sra. Ludmila da Silva Pereira para as providências de credenciamento, elaboração e formação do projeto, protocoloco no órgão e acompanhamento do processo das avaliações com os órgãos competentes.

Que os E-mails anexos trocados entre a Escola de Formação WAM e Ludmila (docs. 05 à 08) demonstram que a instituição de ensino sempre diligenciou para atender às solicitações por ela apresentadas, visto que sempre demonstrou total seriedade e probidade no encaminhamento de todas as questões.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Que após os pedidos de encaminhamento de documentação, a Sra. Ludmila entrou em contato com a Escola WAM para informar que o processo de credenciamento/autorização estava em andamento, entrando na fase de vistoria e que, para tanto, seria formada Comissão composta por 3 especialistas para vistoria e ulterior emissão de laudo atestando sobre a adequação estrutural necessária para o funcionamento da escola. Informa que, naquela oportunidade foi solicitado a planta baixa da estrutura física e o pagamento prévio de taxas destinadas aos profissionais que fariam a vistoria.

Que, em 13 de abril do corrente ano, a Sra. Ludmila informou que o processo estava encerrado e que o credenciamento e autorização tinham sido deferidos. Considerando que o processo de credenciamento estava em andamento desde o mês de fevereiro, a escola julgou que o tempo decorrido era coerente com as informações repassadas pela Sra. Ludmila.

Que, ficaram surpresos quando da visita da Presidente deste Conselho, Sra. Maria Ester Galvão de Carvalho, no dia 06/09/2017, informando que o trâmite do processo de credenciamento da Escola de Formação WAM foi totalmente irregular junto ao Conselho. Somente nesta data a escola teve conhecimento da irregularidade no trâmite do processo de credenciamento e autorização do curso pleiteado.

2. Do direito

2.1. Da licitude do contrato firmado com Ludmila dos Santos Pereira

Alega a recorrente que o contrato de prestação de assessoria, realizado com a Sra. Ludmila, é totalmente lícito e válido, nos termos do que dispõe o art. 104, do Código Civil Brasileiro, in casu: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Que, diante de nunca ter participado de qualquer tipo de processo de credenciamento e autorização, confiou à Sra. Ludmila as providências necessárias para iniciar e dar andamento ao processo junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás.

2.2. Dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Alega a recorrente que nos autos do processo de credenciamento é possível perceber claras afrontas aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, tanto que desde o protocolo, passando pelo laudo de vistoria, pelas decisões de deferimento do credenciamento e da autorização do curso, pelas decisões de suspensão e, após, pelo descredenciamento, não houve sequer uma notificação para manifestação da WAM, a não ser pelo recurso agora interposto.

Que os flagrantes da não observância do contraditório e ampla defesa podem ser visto em toda extensão do procedimento, a exemplo do ato do Conselheiro Ítalo de Lima Machado que, em seu Relatório constante do Parecer nº 60/2017, afirma que a Escola de Formação WAM não tem instalações adequadas para a oferta do curso pleiteado e que isso foi verificado pela presidente do CEE juntamente com o presidente da Câmara de Educação Profissional e presidente da Câmara de Educação Superior, quando por força da Portaria de nº 109/2017 estiveram em uma visita surpresa à Escola de Formação WAM.

Que, em que pese a afirmação do Conselheiro, aquela informação não constou do relatório de improbidade administrativa, emitida pela Presidente do Conselho que se limitou a dizer que: "05/09/2017 – Determinei a confecção da Portaria nº 109 de 2017, designando esta Presidente e os Presidentes das Câmaras de Educação Profissional e Superior para realizarem uma visita à Escola de Formação WAM Ltda. para tratativas.

Que, ainda que fosse essa a impressão resultante da diligência, deveria esta ter constado do relatório da Presidente para que pudesse ser contestado pela Escola, sob pena de ferir de morte os mencionados princípios constitucionais!

Finalmente, que o Conselho se equivoca em, liminarmente, tomar decisões sem oportunizar defesa à escola.

2.3. Da boa fé da recorrente

Alega a recorrente que a ausência do contraditório e da ampla defesa faz com que seja ofuscada a boa-fé da recorrente, visto que desde o início sempre demonstrou agir com lisura em seus negócios, até mesmo porque não quis levar ao público um curso que não passasse pelo crivo de um órgão público competente para o credenciamento. No mais, o que lucraria o recorrente com um credenciamento ilícito, no tocante aos ganhos do negócio?

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM:** 03/04/2017**INTERESSADO:** Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO:** Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Alega a recorrente que ao lado da boa-fé expressa no negócio firmado com a sua assessoria (contrato já mencionado), há de se pressupor também a boa fé da recorrente no tocante a sua relação com a administração pública, pois ao buscar a fiscalização e controle de seus atos enquanto instituição educacional, quis e quer, que o seu nome se fixe no mercado com olhar da ética e da transparência. Cita a posição do Advogado da União Márcio Luiz Dutra de Souza sobre o assunto:

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade.

2.4. Da possibilidade de convalidação de ato administrativo para evitar prejuízo

Alega a recorrente que é importante ressaltar que a invalidação é um ato administrativo final, o qual sempre resultará de um procedimento prévio de invalidação, em respeito ao art. 5º, LV, da CF, a qual estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Mas, voltemos à noção de invalidade. A noção de invalidade é oposta à ideia de conformidade com o direito. Logo, os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. Pelo vício da invalidade, ou seja, pela desconformidade do ato praticado com as disposições legais, pode o ato ser retirado do mundo jurídico, após procedimento administrativo prévio.

Segundo a Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1998), em seu artigo 55, positiva a possibilidade de convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM:** 03/04/2017**INTERESSADO:** Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO:** Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.

Entende a recorrente que a convalidação é modalidade de extinção do ato administrativo por meio de retirada pela administração, ou seja, é uma forma de extinção de um ato administrativo eivado de vícios, ocasionado pela prática de outro ato administrativo que retira do mundo jurídico o primeiro, sanando os vícios do anterior.

No caso posto, há alegação de que o laudo da Comissão de Especialistas é falsificado. Ora, o ato, por óbvio, foi praticado por servidor público do próprio CEE e embora não sabida suas razões, este ato vicioso não pode prejudicar o credenciamento da instituição requerente, podendo, portanto ser suprido por outro laudo de vistoria de Comissão designada para esse fim.

Alega, ainda, que pelo que consta do cancelamento do credenciamento, data vênua, relata fatos ocorridos exclusivamente "*interna corporis*" do egrégio Conselho. Nada que pudesse ter sido praticado pela escola WAM. Daí a perplexidade do cancelamento "*inaudita altera pars*", diante do princípio da ineficácia de atos nulos, e de aproveitamento de atos legítimos.

A recorrente, por essa razão, requer desde já, que referido ato seja corrigido com a nomeação de uma Comissão de Especialistas para que procedam a vistoria *in loco* e assim, possa ser sanado o vício cometido para a convalidação do ato autorizativo proclamado pelo CEE!

3. Da conclusão

Diante de todo exposto, espera e requer desta d. Câmara que seja acolhido o presente recurso, para, preliminarmente:

- suspender os termos do Parecer nº 60/2017 exarado pelo Presidente da Câmara de Educação Profissional e aprovado em sessão ordinária, enquanto se julga o presente recurso;
- Determinar a nomeação de uma Comissão para proceder a vistoria *in loco* da Escola WAM para convalidação do ato de credenciamento e autorização até então deferidos pelo CEE.

E, não sendo este o posicionamento deste Egrégio Conselho, seja então, se fundamento houver, para a suspeita de qualquer nulidade, chamada a recorrente para que apresente defesa técnica diante dos itens questionados, como prevê a ordem constitucional.

II – ANÁLISE

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Em relação ao item 1, da Cronologia dos Fatos, em que pese a afirmação da recorrente de que o processo teria sido protocolado em fevereiro de 2017, o protocolo do mesmo ocorreu somente no dia 03 de abril de 2017, com o requerimento assinado pelo diretor Cláudio Rodarte Camozzi, com o parecer e voto proferidos em 07 de abril de 2017 e a resolução de credenciamento, com data de 12 de abril do mesmo ano.

Neste cenário, a informação trazida pela recorrente não apresenta coerência com as datas registradas no próprio processo. Diga-se de passagem, com o requerimento assinado pelo próprio dirigente daquela instituição de ensino e não por procuradora, conforme pode ser verificado às fls. 02.

Em relação ao item 2 – Do Direito, a recorrente alega, no subitem 2.1, Da licitude do contrato firmado com Ludmila dos Santos Pereira. Afirma que o mesmo é lícito e válido, tendo confiado a ela as providências necessárias para iniciar e dar andamento ao respectivo processo de credenciamento e autorização junto ao Conselho Estadual de Educação.

Não entramos no mérito da licitude do contrato, visto que esta questão deverá ser apurada pelas autoridades constituídas, ou seja, Ministério Público e Polícia Civil. Entretanto, ao contratar um profissional para representá-lo, assume-se o risco e ônus por eventual atuação dolosa ou mesmo culposa de seu representante, na medida em que possa trazer prejuízo aos interesses públicos ou mesmo particulares. O contratado age em nome do contratante. Portanto, não há como este se esquivar das responsabilidades e ônus ocasionados pela atuação de seu preposto fora dos parâmetros legais.

Mesmo alegando a recorrente que a Sra. Ludmila teria sido contratada para dar início ao processo, o requerimento de credenciamento e de autorização do curso técnico de transações imobiliárias foi assinado pelo próprio dirigente da Escola de Formação WAM, conforme pode ser verificado às fls. 02 destes autos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Quanto ao subitem 2.2 – Dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, onde alega “claras afrontas ao princípio do contraditório e da ampla defesa”, não assiste razão à recorrente. Senão vejamos:

Tão logo tomou conhecimento das irregularidades praticadas no processo de credenciamento e de autorização de curso à Escola de Formação WAM, a presidente do Conselho nomeou uma Comissão constituídas por ela e pelos presidentes das Câmaras de Educação Profissional e de Educação Superior para a realização de visita *in loco* às instalações daquela instituição. As visitas *in loco* atendem aos requisitos de confirmação das condições físicas, laboratoriais, de biblioteca, de informática, dos recursos humanos, da plataforma virtual de aprendizagem e dos materiais didáticos para o desenvolvimento do curso, a partir das observações dos membros da comissão e, via de regra, são feitas por comissões de especialistas, mas podem ser feitas a qualquer tempo, por agentes deste Conselho.

Ao sermos gentilmente recebidos pelo Dr. Cláudio Rodarte Camozzi, diretor da Escola, o mesmo nos conduziu às instalações para que pudéssemos averiguar as condições existentes naquela ocasião. Foi verificada a existência de uma única sala de aula, assim mesmo em reforma. Não foi possível verificar a existência de laboratório de informática, da plataforma virtual de aprendizagem e muito menos dos materiais didáticos necessários ao desenvolvimento do curso. Fomos informados pela direção da escola que já teria acontecido uma aula inaugural, em um ambiente externo, para o primeiro contato da direção com seus futuros alunos.

A afirmação deste Conselheiro Relator de que a Escola de Formação WAM não tem instalações adequadas para a oferta do curso pleiteado, entendimento corroborado pela presidente do CEE, e pelo presidente da Câmara de Educação Superior corresponde, exatamente, ao que foi verificado naquela ocasião. Naquelas condições não havia a menor possibilidade de oferta do curso técnico.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM**: 03/04/2017**INTERESSADO**: Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO**: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Quanto à alegação da recorrente de que aquela informação deste Conselheiro Relator não constava do relatório de improbidade administrativa da presidente do Conselho, é importante destacar que o relatório de improbidade narra fatos e observações a partir do dia 04 de setembro, culminando com a assinatura do mesmo no dia 11 daquele mês, reunindo apenas os fatos e providências no âmbito das competências da presidente. A observação deste Conselheiro Relator foi registrada no parecer que sugeriu a cassação do credenciamento e da autorização do curso, em razão do que foi observado durante a visita *in loco*. A nomeação de uma comissão para visita *in loco* tem essa intenção. As observações realizadas estavam em consonância com o que foi visto e com as competências que lhe foram atribuídas pela portaria da presidente do Conselho, na condição de presidente da Câmara de Educação Profissional, responsável pelos processos autorizativos relacionados à educação profissional e tecnológica no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Quanto ao subitem 2.3 – Da boa-fé da recorrente, não cabe juízo de valor deste Relator, visto que esta matéria deverá ser tratada pelo Ministério Público e pela autoridade policial competente. O que se pode afirmar é que o processo autorizativo de interesse da Escola de Formação WAM está maculado por atos nulos de pleno direito, criminosos, tais como a simulação de procedimentos relativos ao credenciamento e autorização de curso, com falsificação de informações relativas ao instrumento de verificação *in loco*, dentre outros, de natureza da gestão processual, inexistência de portaria designando os membros da comissão de verificação *in loco*, utilização de número de portaria inexistente para a educação profissional, falsificação das assinaturas dos especialistas, inexistência desse processo na pauta do dia em que, supostamente, teria sido aprovado. Todas essas questões estão sobejamente comprovadas nos autos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

O que se pode dizer é que tais irregularidades não teriam como ser praticadas apenas por servidor interno do Conselho. Tudo indica que houve convivência de representantes da Escola de Formação WAM, entretanto, temos de admitir que, diante das circunstâncias, não temos como atribuir tais responsabilidades exclusivamente à Sra. Ludmila, afinal, o resultado final das práticas criminosas beneficia apenas a Escola de Formação WAM.

Alega a recorrente que, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade. Diante dos fatos e provas já colhidas, as autoridades do Conselho não têm elementos para reconhecer a existência de boa-fé, sobretudo, diante dos pálidos argumentos apresentados. Caberá às autoridades competentes a responsabilidade de apurar a real boa-fé da recorrente. Não nos cabe esta tarefa.

Quanto ao subitem 2.4 – Da possibilidade de convalidação de ato administrativo para evitar prejuízo, quando afirma que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, também não assiste razão à recorrente. Certamente que o contraditório e a ampla defesa devem fazer parte dos processos em geral. Também é certo que existem medidas cautelares, visando evitar prejuízos à sociedade e particularmente, neste caso, aos estudantes que poderiam estar frequentando uma instituição de ensino que se encontra sob investigação, em razão de fatos e provas já evidenciadas nos autos. Pode-se afirmar que a medida cautelar é provimento jurisdicional capaz de assegurar a efetividade de uma futura ação administrativa ou judicial. A medida cautelar não satisfaz, e sim assegura a futura satisfação. Tem como requisitos o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM:** 03/04/2017**INTERESSADO:** Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO:** Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

fumus boni iuris e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito está suficientemente abrangida pelas provas já colhidas, com a comprovação de crimes praticados, assim como o perigo de demora na solução final, podendo acarretar danos à sociedade e aos estudantes que estariam frequentando uma instituição que, pelas provas colhidas, não teria condições de lhes fornecer uma educação de qualidade, podendo, inclusive, representar prejuízos financeiros e morais aos possíveis alunos.

Alega ainda a recorrente que, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração. Entende a recorrente que a convalidação é modalidade de extinção do ato administrativo por meio de retirada pela administração, ou seja, é uma forma de extinção de um ato administrativo eivado de vícios, ocasionado pela prática de outro ato administrativo que retira do mundo jurídico o primeiro, sanando os vícios do anterior. Deseja com isto a recorrente, que este Conselho supra o laudo contido no instrumento de verificação in loco tido como falso, por outro que venha a ser realizado por nova comissão designada para esse fim, visto que teria sido praticado por servidor público do próprio CEE, não podendo, por isso, prejudicar o credenciamento da recorrente. Diante de todas as provas já colhidas, não assiste razão à recorrente.

A recorrente quer nos fazer crer que o servidor deste Conselho que se rendeu à prática dos crimes já mencionados teria agido sozinho, sem que fosse do conhecimento e colaboração da Escola de Formação WAM. Este Relator entende que não seria possível a montagem do processo, das simulações e das falsificações sem a colaboração direta e indireta do Colégio de Formação WAM. Indireta, visto que sua contratada agiu deliberadamente, em nome do Colégio, colaborando para que se consumassem os delitos, inclusive, conforme relatado

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM**: 03/04/2017**INTERESSADO**: Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO**: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

pela direção do próprio Colégio, pagando a outrem valores então combinados para a pretensos integrantes de comissão de especialistas. Finalmente, fica a pergunta: quem foi beneficiário das práticas irregulares que culminaram com a expedição irregular de atos autorizativos, conforme ocorreu neste caso?

Perplexos ficaram os membros do Conselho ao saberem que a Escola de Formação WAM pagou por um serviço que não foi prestado. Ainda assim, a unidade escolar não realizou nenhuma diligência para verificar o que estava ocorrendo. Uma simples visita à Secretaria Executiva do Conselho, à Presidência da Câmara de Educação Profissional, ou mesmo à Presidente do Conselho seriam suficientes para esclarecer as irregularidades que foram praticadas.

Lamentamos, muito, a participação de servidor deste órgão nas atividades fraudulentas, mas o Conselho é um órgão sério e justo que tem a missão de normatizar, fiscalizar, supervisionar, credenciar, recredenciar, autorizar, renovar ou reconhecer cursos no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás, por isso não poderia ficar inerte e, muito menos, nesse caso, autorizar a nomeação de uma nova comissão de verificação *in loco*, para resguardar os atos autorizativos concedidos de forma irregular.

No entendimento deste Relator, e da Câmara de Educação Profissional, os atos praticados de forma ilegal são nulos de pleno direito, portanto o suposto parecer e voto, bem como a resolução de credenciamento e de autorização também são nulos. Qualquer exercício em sentido contrário seria um desserviço aos interesses públicos.

Não entende este Relator que os fatos irregulares foram praticados exclusivamente "*internacorporis*" do egrégio Conselho, mas sim com a participação de colaborador ou colaboradores da Escola de Formação WAM.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525

AUTUADO EM: 03/04/2017

INTERESSADO: Escola de Formação WAM Ltda

ASSUNTO: Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

Finalmente, é preciso esclarecer que a decisão emanada da Câmara de Educação Profissional, Parecer CEE-CEP nº 060/2017, é uma medida cautelar, sujeita à análise do Conselho Pleno, bem como a recurso com direito ao contraditório e ampla defesa, como ocorre neste caso, nos termos do que determina o Regimento do Conselho:

Art. 16 O Conselho Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho.

(...)

§ 3º O Conselho Pleno apreciará a cassação de autorização, de reconhecimento, de credenciamento e de credenciamento de instituição educacional, aprovada pelas câmaras, no âmbito de sua competência.

Art. 43

(...)

§ 5º Da decisão liminar ou cautelar do Presidente do Conselho ou do Presidente da Câmara, em qualquer das hipóteses, caberá recurso ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias do seu conhecimento, declarado no processo pelo requerente, ou da data do recebimento da notificação escrita, com Aviso de Recebimento (AR).

A medida cautelar foi aprovada pela Câmara de Educação Profissional com fulcro no art. 45 da Lei nº 13.800/2001, porém seus efeitos devem ser confirmados pelo Conselho Pleno, a quem compete, em termos regimentais, a decisão final desta matéria no plano administrativo.

Não cabe a alegação da recorrente de que lhe foi negado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Consta dos autos que no dia 06 de setembro, durante a visita *in loco* às instalações da Escola de Formação WAM, foi comunicado ao diretor deste estabelecimento de ensino que o seu processo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM:** 03/04/2017**INTERESSADO:** Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO:** Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

autorizativo teve tramitação totalmente irregular neste Conselho, contrariando os ritos definidos na Resolução CEE/CP nº 04/2015.

Não fossem suficientes as informações levadas à direção daquela Escola pela comissão de visita *in loco* do Conselho no dia 06 de setembro, no dia 11 do mesmo mês, foi encaminhado Ofício nº 163 da Presidência do Conselho ao diretor da Escola, conforme pode ser comprovado às fls. 152 e 153 destes autos, encaminhando cópia integral do referido processo para conhecimento e eventuais providências por parte daquela unidade escolar.

A direção da Escola foi formalmente notificada do Parecer e Voto nº 60/2017, com a medida cautelar aprovada pela Câmara de Educação Profissional em sua reunião ordinária do dia 15 de setembro do corrente ano.

Conclui-se que a medida cautelar não é satisfativa, mas sim preventiva, visto que a decisão final é do Conselho Pleno que poderá manter, modificar ou rejeitar o seu teor.

Nos termos do art. 43, § 2º, do Regimento do Conselho, o recurso deve indicar a legislação não observada na decisão recorrida e/ou fato novo que, se conhecido, poderia ter levado a Câmara respectiva a adotar decisão diferente, o que não foi verificado na peça recursal. Não foi apresentado nenhum fato ou informação adicional que pudesse modificar a decisão proferida pela Câmara de Educação Profissional.

Registre-se, ainda, que no dia 14 de setembro, no período das 16 às 18 horas, atendendo solicitação da direção do Colégio de Formação WAM, a Comissão nomeada pela Presidente do Conselho recebeu o Sr. Cláudio e o advogado daquela instituição onde apresentaram seus argumentos no sentido de que o Conselho admitisse a convalidação do ato, conforme requerido no item 2.4, com a nomeação de nova Comissão de Verificação *in loco*, para suprir o ato que foi

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044001525**AUTUADO EM:** 03/04/2017**INTERESSADO:** Escola de Formação WAM Ltda**ASSUNTO:** Recurso ao Parecer e Voto CEE/CEP Nº 060/2017 e a RESOLUÇÃO CEE/CEP Nº 061/2017

simulado, com falsificação de assinaturas das especialistas. Naquela ocasião, a Comissão rejeitou totalmente aquela proposta apresentada pelo dirigente e pelo advogado da escola, visto que as irregularidades vão muito além da falsificação do Instrumento de Verificação *in loco*.

Portanto, não há como deferir o recurso pleiteado pela recorrente, visto que lhe coube a possibilidade de apresentar defesa, mesmo antes da decisão cautelar proferida pela Câmara de Educação Profissional.

VOTO

Face ao exposto, vota-se por receber e conhecer do recurso apresentado pela Escola de Formação WAM, porém negar-lhe provimento, visto que não apresentou razões de direito ou de fato que pudessem modificar a decisão cautelar proferida pela Câmara de Educação Profissional, relativa ao Parecer e Voto nº 60/2017.

Encaminhe-se ao Conselho Pleno para cumprimento do disposto nos artigos 16, §3º e 43, §5º, do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Notificar a recorrente para conhecimento desta decisão e de seu direito de recurso ao Conselho Pleno no prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento desta.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N.º <u>64/2017</u>
GOIÂNIA, <u>20</u> de <u>outubro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE: <u>[Assinatura]</u>

[Assinatura]
Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator